

# O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DE SEGURANÇA E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA BREVE ANÁLISE DAS CIDADES MINEIRAS DE TEÓFILO OTONI, NOVO CRUZEIRO E PADRE PARAÍSO

Marco Antônio Poubel Ministério Filho<sup>1</sup>

Udair Jaques Alves<sup>2</sup>

Jordan Tameirão<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a lei 10.826/2003 considerando suas principais abordagens e relação que estabelece com os atuais índices de criminalidade no Brasil, bem como sua eficácia desde a origem de sua vigência. Aqui será desenvolvida uma breve análise de como Estado concentra e monopoliza o poder legítimo, isto é, a preponderância da decisão governamental em prol do bem maior que é a garantia da paz social. O método utilizado para a obtenção dos dados foi à consulta bibliográfica, artigos de site jurídicos, e um levantamento de pesquisa de campo com dados acerca da apreensão de armas de fogo e o cenário a qual foi apreendida, onde por sua vez também foram extraídas informações atuais a fim de buscar elucidação do assunto. Levando em consideração o posicionamento de ilustradas personalidades do mundo jurídico e político e uma análise empírica, pode nessa esteira diante da atual conjuntura, compreender porque mesmo com dispositivo que traria a redução da violência ainda se encontra medo e insegurança dos indivíduos e verificar se desarmar um cidadão é sinônimo de proteção do estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatuto do desarmamento. Eficácia. Violência. Insegurança.

---

<sup>1</sup> Mestre em filosofia pela UFMG (2012). e-mail: marcopoubel@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito. e-mail: udairjaq@gmail.com

<sup>3</sup> Bacharelado em Direito. e-mail: tameirao.jord@hotmail.com

**ABSTRACT:** The present work deals with Law 10.826 / 2003, considering its main approaches and relation that establishes with the current crime rates in Brazil, as well as its effectiveness since the origin of its validity. Here a brief analysis will be developed of how the state concentrates and monopolizes the legitimate power, that is, the preponderance of the governmental decision for the greater good that is the guarantee of social peace. The method used to obtain the data was the bibliographic consultation, legal website articles, and a survey of field research with data about the seizure of firearms and the scenario where it was seized, where information was also extracted to elucidate the subject. Taking into account the positioning of enlightened personalities from the legal and political world and an empirical analysis, can in this wake in the current context, understand why even with a device that would bring about the reduction of violence there is still fear and insecurity of individuals and check if disarm a citizen is synonymous with state protection.

**KEYWORDS:** Status of disarmament. Efficiency. Violence. Insecurity.

## 1 INTRODUÇÃO

É ainda muito presente na sociedade brasileira discussões voltadas ao (des) armamento da população civil. Afora outros artigos que refletem sobre perspectivas que o problema de fato possui tangente, os mais enfatizados são sobre a necessidade ou não do porte de armas ao civil.

O que sempre se depreende é que não obstante esforços importantes adotados, com o advento de normas legais e o

desenvolvimento de políticas públicas afirmativas, o Brasil ainda tem muito que fazer para se alcançar o ápice da segurança pública, ou amenizar os tão altos índices de criminalidade que chocam a população dia após dia. Em verdade, se ouve muito que é preciso que essas normas devam ser paralelas com a evolução do caráter, dos objetivos e da vontade da sociedade, pois se isso não for o constatado, em razão do descompasso entre o direito posto e o pressuposto da justiça, acarretaria uma série de modificações ao próprio ordenamento jurídico.

Posta assim a questão é de se dizer o quão importante é a análise dos motivos que levam a formação do pensamento social acerca de importantes pautas sobre a segurança pública no país, já que a própria sociedade vem tomando consciência de que sua omissão acarreta, muitas vezes, a prevalência de comportamentos sociais inadequados. Nesse contexto se manifestam, ainda que nem sempre de forma fundamentada e coerente, debates extremamente acirrados e controversos como a do tema em questão, tanto entre a população, quanto entre representantes no legislativo.

É inerente ao conceito de Estado que este concentre e monopolize o poder legítimo, com a finalidade de obtenção de garantia da paz social. Sob este enfoque, é possível analisar através do *Estatuto do Desarmamento* as complexidades que o poder de legislar enfrenta, sobretudo quando a norma se distancia da realidade vivenciada. É neste cenário que se encontra a problemática basilar da presente pesquisa.

Impende considerar a complexidade que envolve o raciocínio dos quais os legisladores fundamentam a elaboração de um

instituto normativo, trazendo à baila a verificação das realidades envolvidas. Deve sempre ser considerado se a vontade objetivada na lei corresponde ou passa exatamente aquilo que o legislador quis dizer para aplicação e solução, sendo por obvio, mediação entre a realidade fática e o mundo jurídico. É necessário frisar a ciência dogmática, enquanto detentora de institutos para a resolução de um problema, e a partir daí fundamentar todos os questionamentos sobre como o direito pode progredir ou regredir de acordo força natural e a situação em que se encontra.

É sobretudo importante assinalar que é preciso, em meio a tantas opiniões contrapostas, disseminar o conhecimento sobre algumas perspectivas de eficácia do estatuto do desarmamento, levando em consideração não só as diversas manifestações de ilustradas personalidades do mundo jurídico e político, mas também os dados levantados em pesquisa em cidades dos vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Na intenção que se consiga atender de modo profícuo todos os pontos levantados é louvável que a primeiro momento se conceitue o contexto histórico do estatuto do desarmamento, após isso, comparar o padrão de aumento de casos de crimes com o uso de arma de fogo, bem como as campanhas que foram realizadas e a própria legislação, tendo como sequência a averiguação de quais são as dificuldades que o Estatuto do Desarmamento sofre para alcançar o seu fim precípua ao passo em que denuncie as falhas legislativas e demonstre a partir de uma análise empírica a eficácia do estatuto.

As alterações neste dispositivo afetaram de primeiro plano os órgãos públicos, mas desencadeiam de forma direta as consequências na sociedade Brasileira, e por isso uma preocupação e a busca de respostas para o clamor atual da população, justificando-se assim a elaboração do presente artigo, pois dará a sociedade obras sistematizadas dentro da sua própria realidade, longe de meras projeções, ou achismos, estimulando atuação institucional integrada, contribuindo para estabelecer comunidade de sentido, aclarando competências, definindo normas de comportamentos, mostrando como agir e alcançar objetivos de modos mais adequados.

## 2. ESBOÇO HISTÓRICO

Com o intuito de dissertar em um contexto histórico, posicionamentos sobre a violência do homem, quais as finalidades iniciais proposta pelo Estatuto e o seu desencadeamento e recepção pela população, e que se segue este presente tópico.

Bem sabemos que o atual cenário social brasileiro é caótico, marcado pela violência que se perpetua dia após dia, malgrado a partir de uma análise da própria *natureza humana*<sup>4</sup>, identificarmos que a agressividade, a busca pela sobrevivência seja intrínseca a ele. Para Thomas Hobbes (1979, p.32.) “todos os homens no estado de natureza têm o desejo e a vontade de ferir”. Essa violência, que apesar

---

<sup>4</sup> Tal qual abordada pelos pensadores jusnaturalistas, em particular Thomas Hobbes.  
216 *Águia - Revista Científica da FENORD - julho/2017*

de ter como impedimento a delegação de poder ao estado, ainda prevalece, encaixando-se perfeitamente no posicionamento de Nicola Abbagnano (2007, p. 965), onde afirma que a violência é uma ação contrária à ordem moral, jurídica ou política, mas que é possível falar em “sofrer ou cometer violência” nos casos onde verificada à necessidade de autopreservação, onde Rita de Cassia Leal (2005 p.67) discorre sobre, da seguinte maneira:

É levantada ainda a teoria do medo como forma de justificativa para a violência, nascendo o temor na sociedade. Nesse processo de racionalização, a causas do medo que vinham, sobretudo, da natureza se deslocam para o próprio homem como principal fonte de ameaça para a humanidade.

Como meio de mecanismo de controle o Estado deve garantir a segurança pública. No pensamento hobbeseano isso ocorre em troca das liberdades individuais pautadas na autopreservação. As medidas estatais que promovem o desarmamento da população são passíveis de serem interpretadas no contexto desse pensamento. O desarmamento, ou seja, a retirada de um objeto, a arma, impede o cidadão de promover plenamente a defesa ou o ataque em causa própria, em outras palavras, de “fazer justiça com as próprias mãos”. Nessa linha de pensamento cabe ressaltar que a lei 10.826/03 não foi, no Brasil, a primeira desta modalidade. A primeira consiste no livro V das *Ordenações Filipinas* (1603), sobre o qual Silveira (2018) afirma:

Muito antes do Brasil Império ou dos conflitos do século XX já o brasileiro já via tolhidos alguns de seus direitos relacionados a posse ou porte de armas. As ordenações filipinas foram um código de leis promulgado no início do século XVII com validade para as colônias de Portugal. O texto desta norma já determinava tipos de armas, horários e pessoas que poderiam portá-las. Por óbvio, tem-se que as restrições a armas objetivavam evitar que as colônias se emancipassem, e não proteger a vida dos colonos. Tratava-se de uma restrição à liberdade.

Muito embora tenha como pano de fundo um fundamento político servindo para evitar qualquer violência contra a ordem e o poder de Portugal, se estabeleciam sanções para aqueles que fabricassem armas no território brasileiro.

Em um período não tão longínquo o armamento era visto como gerador de empregos em favor das grandes indústrias de armamento, em um regime democrático era uma forma também de gerar segurança, mas ao decorrer do tempo isso gerou questões conflituosas, sendo precursor, de proibições para a fabricação e campanhas de desarmamento.

Além desse episódio inicial, é possível perceber que ao longo da história republicana brasileira outras medidas estatais foram adotadas para o controle de armas com o intuito de manter a soberania do poder estatal sobre as liberdades individuais, como o *decreto 24.602 de 1934* estabelecido pelo governo Vargas, motivado pelas revoluções de 1930 e 1932, além do *decreto 55.649 de 1965* outorgado pelo

governo Castello Branco, com a finalidade de concentrar o poder de defesa nas mãos de um Estado de Exceção.

Destoante dessas medidas e imbuída de uma perspectiva diferente sobre a questão da segurança pública, veio a promulgação da Constituição de 1988, trazendo sentido, delimitando e estabelecendo o dever de prestação de segurança pelo Estado.

Art. 114: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

O texto base da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, desde já, possibilitou idealizar outros meios para um verdadeiro sentido de segurança, diferente do exposto em uma época marcada por ditadura orquestrada por militares com apoio de grupos civis (1964-1985) instalada no Brasil, agora se encontra mecanismos para especificar vários meios para a sua eficiência e aplicação da segurança pública, em consequência disso, uma base para que seja possível efetuar um procedimento para o desarmamento, como medida de controle de homicídios daquele tempo em diante.

Todavia, impende observar, que segundo dados do Ministério da Saúde em 2014, a taxa de homicídios no Brasil chegou a



20,4 por 100 mil habitantes em 2010, e na faixa de jovens de 15 a 29 anos, essa taxa passa para 44,2, uma das mais altas do mundo. Cerca de 70% desses homicídios são perpetrados por armas de fogo. Ou seja, morrem no Brasil, anualmente, cerca de 27 mil pessoas por ano vítimas de armas de fogo, ou 75 pessoas por dia. Isso significa que, de 1980 a 2010, mais de quinhentas mil pessoas foram mortas por arma de fogo, das quais mais de trezentos mil jovens. O Brasil é um dos recordistas com um número de 2,8% da população do planeta terra é correspondente a 13% dos homicídios por armas de fogo “neste magnífico país tropical, destinado a ter um povo feliz, morrem por dia em média 108 pessoas, ficam feridas 53 e a cada 13 minutos cai alguém fulminado por um tiro” (BANDEIRA E BOURGOIS, 2005, p. 16).

Os números relatados demonstram a que ponto de violência o país chega e a importância de tantos questionamentos acerca de um direito fundamental, a vida, sendo destaque pela ofensa a ela, a banalização e a maneira superficial que é tratada nos dias atuais, tornando-se uma prática cotidiana a morte. Busca-se a todo custo uma forma de reduzir estes índices que tornam visível a existência de um clamor social e até mesmo político acerca do abrandamento do acesso à arma de fogo. Visto que a população delegou o monopólio da força ao poder do Estado, a mesma se encontra impossibilitada em meios para promover a própria segurança. É possível deduzir a partir daí, que a violência no Brasil avilta a dignidade da pessoa humana, na medida em que se constitui num drama que assola a todos os brasileiros, BANDEIRA e BOURGOIS (2005, p. 139 e 140), escrevem:

A sociedade foi obrigada a inventar formas de convivência para sobreviver. Seu principal teórico, Thomas Hobbes, dirá que os indivíduos tiveram que delegar ao Estado (Leviatã) parcela de sua liberdade, para que este o protegesse da agressão dos demais. Transferiu assim ao Estado o poder da força para que garantisse sua segurança e mantivesse a paz. O Estado encarnaria a “vontade geral” (pactum societatis), assumindo o monopólio da violência e usando-a contra os que contrariassem o interesse geral.

Muitos críticos do *Estatuto do Desarmamento*, texto de lei aprovado por unanimidade em 24 de julho de 2003, denunciam que o mesmo colabora para o aumento desses índices sendo, portanto, uma norma reguladora para o armamento, uma das principais causas de morte no período. Não se pode olvidar que à medida que havia esse endurecimento no tratamento do porte de armas, concomitantemente, a legislação de caráter emergencial, cerceava com todas as forças o direito de possuir uma arma, praticamente impossibilitando o acesso à mesma.

Existem de fato razões para movimentos desarmamentistas defenderem outra perspectiva, já que acompanhando o período histórico das ideias embrionárias, tudo conduzia para a tomada de medidas mais enérgicas para a redução da violência, sendo consequência lógica do atendimento das demandas de criminalização, que por seu turno pudesse devolver o sentimento de tranquilidade à sociedade.

O Estatuto do Desarmamento vem também com um papel incentivador, através de campanhas iniciadas 15 dias após a sua

promulgação, aplicavam o disposto em seu artigo 32, e propunha indenização aos cidadãos e isentando-os também de punição (extinção de punibilidade) do crime, caso estivessem na posse de maneira ilegal, objetivando a entrega da arma de maneira espontânea, em lugares já determinados.

O advento da lei 10.826/03, de fato causou um impacto na vida social, a ideia da norma constituída por um compromisso com esforços calcados para a segurança pública, foi mais um passo para a caminhada de redução dos índices de criminalidade.

### **3. LEI 10.826/03**

Em 1997 surgiram às primeiras manifestações acerca do desarmamento no Brasil, iniciavam-se pesquisas e discussões acerca do fácil acesso as armas de fogo e o aumento do número de homicídios.

As ideias das campanhas de desarmamento tiveram seu marco no ano de 1997. Neste ano foi promulgada a Lei nº 9.437/ 97. Sobre essa questão Oliveira e Gomes (2002, p. 20), aduz:

Respeitando a preocupação geral com o controle sobre a aquisição, posse e porte de armas de fogo e buscando fortalecer nossa legislação sobre a regulamentação da matéria, o legislador resolveu atender a recomendação da ONU e assim editou a Lei 9437/97.

Para a promulgação da Lei 10.826/2003 foi formada uma comissão mista de Senadores e Deputados Federais, os quais

analisaram todos os projetos que versavam acerca do tema nas suas respectivas casas, objetivando reescreveram uma lei conjunta. Fazendo surgir o Estatuto do Desarmamento, sancionado em dezembro de 2003, pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

O Estatuto do Desarmamento regulamentou o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Estabelecendo no país critérios mais rigorosos para o controle das armas, dificultando o acesso do cidadão comum ao porte. O Estatuto instituiu ainda a realização das campanhas de desarmamento, com o objetivo de mobilizar a sociedade brasileira para a retirada de circulação do maior número possível de armas de fogo, contribuindo para a redução da violência no país.

O Ministério da Justiça no ano de 2004 realizou a primeira campanha em prol do desarmamento, que indenizava quem espontaneamente entregasse as armas de fogo à Polícia Federal. Tendo outra edição nos anos de 2008 e 2009. As mobilizações recolheram cerca de 570 mil armas. Além disso, outras 500 mil foram regularizadas só na segunda edição.

No ano de 2005 houve a realização de um referendo que proibia a comercialização de armas de fogo e munições. O eleitorado brasileiro respondeu, por meio da urna eletrônica, se o comércio de armas e munições deveria continuar existindo no território nacional ou não.

Do total de votantes, 59.109.265 eleitores (63,94%) decidiram pelo 'não' à proibição da venda de armas e munições, e a

comercialização desses objetos continuou. A decisão do referendo não permitiu, portanto, que o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento entrasse em vigor.

Embora o número de armas de fogo em circulação na posse de civis tenha diminuído o Brasil ainda ostenta um alarmante índice de mortes decorrente do uso da arma de fogo, ultrapassando países que se encontra em estado de guerra.

Questiona-se a capacidade ou autoridade institucional em resolver as problemáticas existentes que versam acerca da eficácia e aplicação da segurança pública. Em vez de segurança, progressivamente revela-se uma insegurança pública, que apresenta um modelo de policiamento que não se há retorno no combate à criminalidade urbana.

### 3.1. REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO

Hornberger (2011, p. 01), em sua matéria —O direito de portar armas é um direito humano essencial afirma que:

O direito de ter e portar armas representa a suprema, derradeira, fundamental e decisiva proteção de um povo contra todos os tipos de tirania, principalmente a tirania do estado, uma vez que os funcionários de um governo sabem perfeitamente bem que armas nas mãos do povo fornecem o único meio prático de se resistir à tirania. Governos sabem que uma sociedade desarmada acaba se tornando uma sociedade obediente frente a um estado tirânico e onipotente.

É importante frisar que o Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003 dá a oportunidade ao cidadão comum de adquirir a arma de fogo, sendo cidadão comum àquele que não faça parte das forças de segurança pública, não seja colecionador, caçador ou atirador desportista. Entretanto é necessário que se obedeça a requisitos específicos estabelecidos.

Há no Brasil dois grandes órgãos públicos responsáveis pelo controle das armas de fogo existentes no território nacional: O SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – vinculado ao Exército Brasileiro, que regula o armamento das forças armadas e auxiliares e, também, dos caçadores, colecionadores e atiradores esportistas; e o SINARM – Sistema Nacional de Armas – vinculado ao Departamento de Polícia Federal, que centraliza o controle das demais armas de fogo.

Para aquisição de arma de fogo é necessário que o cidadão preencha os seguintes requisitos e apresente os seguintes documentos:

- a) idade mínima de 25 anos;
- b) cópias autenticadas do RG, CPF e comprovante de residência;
- c) elaborar uma declaração por escrito expondo os fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido de aquisição de arma de fogo, demonstrando a efetiva necessidade;
- d) comprovar idoneidade, apresentando certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e comprovar, também, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;

- e) ocupação lícita;
- f) aptidão psicológica, que deverá ser atestada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal (lista de psicólogos credenciados).
- g) capacidade técnica, que deverá ser atestada por instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal (lista de instrutores credenciados);
- h) fotografia 3x4 recente;
- i) entregar o requerimento de autorização para aquisição de arma de fogo preenchido (disponível no site do DPF);
- j) pagar a taxa de emissão de certificado de registro de arma de fogo (R\$ 60,00 – nos termos do art. 11, I e Anexos da Lei 10.826/2003), caso seja deferido o pedido.

O Estatuto do Desarmamento limitou e restringiu o processo de aquisição da arma de fogo, sendo equivocada a ideia do cidadão não poder possuir uma arma de fogo para sua defesa pessoal. Toda via, compete frisar que o registro de arma de fogo de uso permitido autoriza apenas a posse da arma, que deverá permanecer sempre no local registrado junto ao SINARM (residência ou local de trabalho quando titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa), com validade máxima de 3 anos podendo ser renovado sucessivas vezes desde que demonstre preencher novamente os requisitos supramencionados.

O art. 6 da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Portanto, excepcionalmente a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a

sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03. Sendo também possível o porte de arma que decorrer do exercício da função.

### 3.2 CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

A legislação veio amparada de diversas campanhas, como forma de conscientização, levando até a sociedade o verdadeiro conhecimento sobre o grau de perigo que determinado armamento possui diante do despreparo do cidadão.

As campanhas buscavam de alguma forma levar a preocupação através de todos os meios de comunicação possível.

A ideia transportada pelas campanhas foi uma menção a proteção às famílias, desvinculando o que foi passado no início da história, mostrando de forma totalmente contrária a primordial, ligando o armamento não como fator de proteção, mas sim de periculosidade para o indivíduo e sua família.

A primeira campanha foi realizada em julho de 2004 até outubro de 2005, obtendo como resultado a entrega de 450 mil armas, o Bourgois (2005, p.37) relata em sua obra que foi o segundo maior desarmamento do mundo, não obstante ainda ser possível o encontro de muitas armas em todo o Estado.

Conclusões de pesquisas feitas em 2005 chegaram ao fim de que, foi evitado um crescimento do índice de homicídios esperados



até aquele ano, com um número total de 15,4%, representando média de 5.563 mortes evitadas. Já na segunda campanha realizada o índice foi ainda maior, cerca de 18,4%.

Todavia, é válido ressaltar que não obstante as campanhas estivessem encobertas de boa intenção, sofreram uma forte repressão, no sentido de que queriam na verdade colocar a culpa da violência e principalmente dos homicídios no cidadão, e que a única certeza que iria reinar era que os cidadãos agora estariam desarmados, desprotegidos, prontos para ser alvo da criminalidade. Retornaria ainda mais forte a insegurança, o medo. Em verdade o Brasil não foi o primeiro país a elaborar uma forma de desarmamento, existem sim muitos outros, os quais também obtiveram resultados positivos, mostrando que existem meios, não que elimine a violência, mas que se encontra o controle e em consequência deste, uma forma de redução

#### **4. O ALCANCE DA LEI EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAS**

Um grande problema enfrentado pelas campanhas de desarmamento é o poder de armamento que as organizações criminosas detêm diante do Estado, sendo em sua maioria superior ao arsenal da própria polícia. Posto que suas propostas não possuem alcance para tais organizações.

Uma vez que, o Estatuto do Desarmamento desarma apenas aqueles que cumprem a lei e não as pessoas que realmente deveriam estar desarmadas. O comércio ilegal torna fácil o acesso do

delinquente as armas, sendo que o cidadão de bem fica à mercê dos criminosos, pois não possui algo para se defender retirando destes cidadãos um direito intrínseco, que é o direito a defesa.

É evidente o fracasso empregado pelo atual modelo empregado pelo Estado quando se trata de segurança pública. A falta de segurança não pode e nem deve ser um pressuposto para que se revogue o Estatuto do Desarmamento, posto que armar o cidadão não significa que o mesmo estará apto para efetivamente defender sua integridade física e o seu patrimônio. É dever de o Estado dar para a sociedade segurança pública, de acordo com a Constituição Federal da República de 1988.

Para Thomas Hobbes os princípios naturais só têm eficácia se existir uma autoridade que obrigue ou garanta o seu cumprimento. Para acabar com a insegurança entre os homens e fazer cumprir a Lei Natural<sup>5</sup> é fundamental e indispensável à presença de um Estado que esteja acima do interesse particular dos cidadãos para garantir a paz civil. Hobbes afirma que a segurança pública somente é possível com a intervenção do Estado.

É necessário um novo olhar acerca da segurança pública para que seja possível uma efetivação por meio de um esforço governamental, devendo ser analisado as políticas públicas sociais e educacionais que visem à formação do cidadão.

---

<sup>5</sup> “Há, portanto, uma grande diferença entre lei e direito —porque a lei são grilhões, enquanto o direito é liberdade, e por isso se diferenciam como dois contrários” (Hobbes 1642: cap. XIV, §3).

O problema enfrentado pela segurança pública no Brasil abarca questões sociais e principalmente educacionais, em virtude de o Estado oferecer uma péssima gestão. Uma vez que no Brasil os serviços públicos são de péssima qualidade, onde não se tem educação, saúde e muito menos segurança pública.

Frey e Czajkowski Jr. (2005) afirmam que o contrato social como narrativa fundamental da formação do Estado moderno passa por grandes transformações. Nesse contexto “a própria sociedade civil passa a ter dúvidas acerca de quais deveriam ser os atuais limites e responsabilidades do Estado contemporâneo, bem como as formas pelas quais deveriam se processar suas interações com os demais atores envolvidos no processo de gestão da res pública” (Fonseca, 2004, citado por Frey e Czajkowski Jr, 2005: 308).

A segurança pública brasileira não pode ser unicamente responsabilidade do Estado, visto que esta delegação apresenta índices que preocupam toda a sociedade, além de gerar insegurança. Faz-se necessário empregar um modelo que reformule a concepção de segurança pública, o qual apresente uma perspectiva participativa passando a englobar diversas áreas da administração pública.

Há urgência para que se tenha uma nova perspectiva de organização e institucionalização para o combate à criminalidade, propostas que efetive políticas em larga escala, que sejam capazes de detectar problemas geradores da criminalidade, principalmente nas localidades com a taxa de desigualdade e pobreza.

A persistência no atual sistema institucional empregado no Brasil acarreta ineficiência, desacreditamento e desvalorização dos profissionais da segurança pública, facilitando a capacidade de coordenação do tráfico de armas e drogas devido à precariedade do atual sistema, sendo o Estado fadado ao fracasso. O processo de mudança é necessário para que sejam almejadas políticas democráticas e participativas na segurança pública.

## **5. O SISTEMA E SUA FORMA DE AGIR**

Criando e aplicando um sistema de normas jurídicas o Estado concentra e monopoliza o poder legítimo, isto é, significa que não regula somente o próprio poder, mas também, o espaço de atuação de outros poderes sociais sobre o prisma determinado pela situação existencial do homem.

O presente artigo não tem a pretensão de apontar caminhos, o que já vem sendo feito por ilustradas personalidades do mundo jurídico, mas quer sim, enfatizar a ideia do embate existente entre o direito da segurança pública, liberdade e a vida, sob a ótica do dever estatal em concretizar, já que se perfazem de sua alçada, e decidibilidade dos conflitos provenientes desta situação.

Urge a necessidade de tomadas de medidas mais eficazes por parte das instituições, fazendo com que as disposições legais existentes para o caso possam gozar de eficácia social, evitando assim o fenômeno da insinceridade normativa. Ou ainda sim, sob um ponto

de vista zetético a aprimorar a dogmática jurídica. Todavia, torna-se relevante apontar questões de caráter indagativo sobre a eficiência que os procedimentos são trabalhados, e se logram na eficácia que é o exercício permanente dos direitos e garantias fundamentais sob a ótica do sistema da Soberania Popular e a respeitabilidade da vontade social. Assim como afirma, Pedro Lenza (2016 p.45) sobre o Constitucionalismo diante a Soberania Popular:

A ideia de que todo estado deva possuir uma Constituição e de que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito e, portanto, na soberania popular.

O Estado é responsável civilmente por todos os atos danosos que tenham sido executados por seus agentes. O enfoque buscado será a responsabilidade subjetiva baseada na culpa. De acordo com o código penal a culpa é a inobservância do dever de cuidado que se caracteriza por meio de uma imprudência (ação descuidada), negligência (omissão de um dever de cuidado), ou imperícia (falta de técnica referente aos deveres inerentes à atividade profissional).

A responsabilidade subjetiva do Estado está relacionada com os atos omissivos praticados pelos seus agentes que pode se dar por meio de culpa ou dolo, nesses casos o Estado possui direito de regresso, ou seja, é o direito de ser ressarcido de um prejuízo causado por terceiro(s) em juízo. Quanto aos atos omissivos, aplica-se a teoria

do risco administrativo, onde se faz surgir uma obrigação de indenizar a vítima pelo ato lesivo e injusto causado pela administração. Em se tratando da presunção de culpa versa o iures tantum, isto é, trata-se de uma presunção relativa que é resultante do direito e embora o mesmo estabeleça como verdadeira admite-se prova em contrário, onde há uma possibilidade de exclusão do dever de indenizar o particular pelo dano sofrido.

Se o Estado é responsável pelos atos praticados, deveria ele também se responsabilizar pelos atos não praticados, ou seja, quem pode mais pode menos. A não observância do dever de cuidado do Estado está levando o País a ser um berço sórdido de eventuais ondas de furtos, assaltos a mão armada, sequestros, atuação de Estelionatários, homicídios, latrocínio entre outros vários crimes cometidos no território Nacional. Haja vista a obrigação do Estado de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamento comissivo ou omissivo, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos, o que dificulta a viabilidade e a relação direta de responsabilidade por atos omissos a civis, visto que o Estado estaria obrigado a tutelas pelo menos no plano jurídico, uma seguridade básica a civis.

O principal fomento do questionado tem relevância com base na atual pesquisa, incrementando da lei 10.826 de 2003 diante a Constituição Federal de 1988 e a sua ideia hegemônica de proteção aos direitos sociais e fundamentais e a proteção alinhada à vivência digna, entrelaçada principalmente ao princípio corolário da Constituição que

é a dignidade da pessoa humana. Mais uma vez, dá-se uma resposta simbólica aos anseios da população, em grande parte construída pelos meios de comunicação de massa, por repressão e combate à criminalidade.

## **6. A QUESTÃO DO DESARMAMENTO E AS CIDADES MINEIRAS DE TEÓFILO OTONI, NOVO CRUZEIRO E PADRE PARAÍSO**

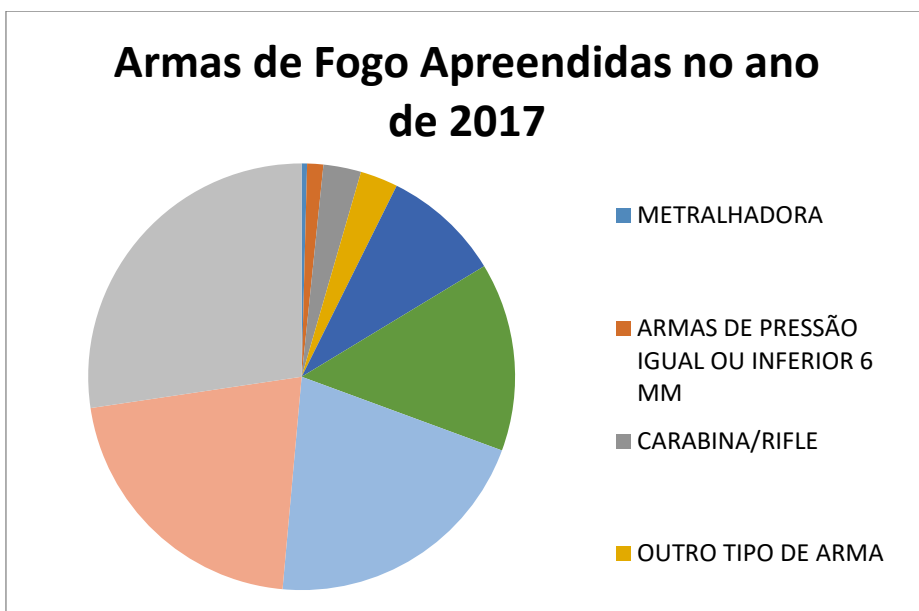
Com o intuito de uma breve análise sobre a questão do desarmamento e da criminalidade foi desenvolvida uma pesquisa utilizando com parâmetro temporal o ano de 2017 nas cidades de Teófilo Otoni/MG, Novos Cruzeiro/MG do Vale do Mucuri e em Padre Paraíso/MG do Vale do Jequitinhonha.

A P3 da 14ª CIA PM IND de Araçuaí que coordena o município de Padre Paraíso/MG mostra que somente foram registrados 60 crimes cometidos com o emprego de arma de fogo e o número total de armas apreendidas dentro desse mesmo período é de 57.

Como se nota, malgrado seja o número pequeno, e quase que igual ao próprio número de armas apreendidas, devemos destacar que a maior parte dessas armas recolhidas se encaixa ao padrão de fabricação caseira como espingardas/garrucheiras, o que por outro lado, deve-se ter em mente que a maior parte dos crimes registrados são consumados com emprego de armas de fabricação industrial e não se sabe quantos crimes foram cometidos com a mesma arma.

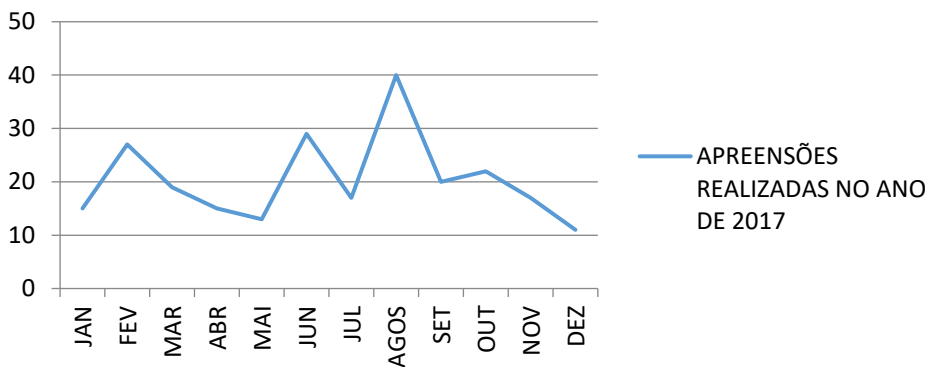
Tenha-se presente ainda que pela dificuldade de se identificar a tipificação da figura associação criminosa, embora não se consiga definir uma associação criminosa em estrito sensu, é perceptível que elas existem, até mesmo dentro das próprias repartições públicas.

Na P3 da sessão de estatísticas e operações do 19º Batalhão de Teófilo Otoni/MG que também coordena o município de Novo Cruzeiro/MG, foram registradas 245 apreensões de armas de fogo no município de Teófilo Otoni, decorrente de crimes consumados e tentados, ilustrado nos gráficos a seguir:

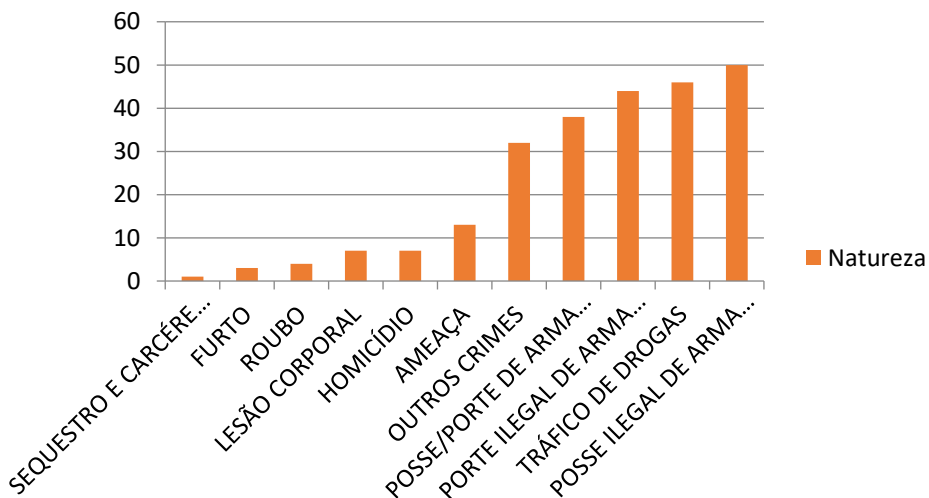




## APRENSÕES REALIZADAS NO ANO DE 2017



## Natureza



Já no município de Novo Cruzeiro-MG no quartel da Polícia militar 4º Pelotão/ 155ª Cia PM/ 19º BPM da respectiva cidade mencionada, possuindo 31.715 mil habitantes, teve em 2017, 89 armas de fogo.

**Dados do município de Novo Cruzeiro-MG (Ano de 2017)**

<b>NATUREZA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<i>Homicídio (Tentado e consumado)</i>	<b>03</b>
<i>Posse Ilegal de Arma de fogo</i>	<b>48</b>
<i>Porte ilegal de Arma de fogo</i>	<b>17</b>
<i>Ameaça</i>	<b>06</b>
<i>Outros</i>	<b>13</b>

<b>TIPO DE ARMA APREENDIDA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<i>Garrucha</i>	<b>17</b>
<i>Pistola</i>	<b>03</b>
<i>Espingarda Polveira</i>	<b>35</b>
<i>Espingarda /Escopeta</i>	<b>15</b>
<i>Revolver</i>	<b>14</b>
<i>Uso Restrito</i>	<b>02</b>
<i>Outros</i>	<b>03</b>
<b>Total</b>	<b>89</b>

*Fonte: Policia Militar-MG /2018*

Outro ponto que foi devidamente explanado é que como se sabe a Lei 10.826/03 traz em seu bojo uma política desarmamentista, pela qual é possível que possuidores e proprietários entreguem voluntariamente e a qualquer tempo nas unidades da Policial Federal, ou em órgão ou entidades credenciadas pelo Ministério da Justiça.

P3 da 14ª CIA PM IND de Araçuaí e a P3 da sessão de estatística e operações do 19º Batalhão de Teófilo Otoni/MG são respectivamente responsáveis pela destruição das armas entregues pelos municípios de Padre Paraíso e Novo Cruzeiro, todavia, nota-se que nenhuma arma foi entregue pela população nos municípios acima mencionados, os quais também não realizaram nenhum tipo campanhas acerca do presente tema. Em se tratando do município de Teófilo Otoni nada foi divulgado acerca das armas voluntariamente entregues nem das campanhas realizadas. Tenha-se presente ainda que pela dificuldade de se identificar a tipificação da figura associação criminosa, não sendo possível afirmar quantas armas foram oriundas das mesmas.

## **7 CONCLUSÃO**

O presente trabalho discorreu sobre “Estatuto do Desarmamento Lei 10.826 - consequências Sociais e Jurídicas”. A pesquisa traz à lume a evolução histórica da legislação brasileira sobre armas de fogo, a qual originou o Estatuto supramencionado, a adequação social e jurídica da Lei 10.826/03, as consequências de sua

aplicação e, por fim, visita os argumentos dos opositores à restrição do porte de armas de fogo.

Faz-se necessário ficar consignado que antes da vigência da Lei 10.826, os cidadãos tinham a possibilidade de possuir e portar armas de fogo, uma vez que a legislação dispunha apenas o registro da arma no órgão estadual competente e a concessão do porte da arma pela autoridade competente como requisitos para o cidadão possuir e utilizar armas no país (arts. 3º, 6º e seguintes, todos da Lei n.º 9.437).

Sendo assim, o acesso à compra de armas de fogo e munições era amplo, considerando que não havia norma que regulamentasse o comércio de armas, o que veio a ser superado com a vigência do Estatuto. No entanto, por meio de referendo, esta proibição total veio a ser superada, muito embora a legislação tenha criado embaraços para a aquisição de armas pelos civis.

Cabe ressaltar que os efeitos do estatuto têm gerado fortes discussões na sociedade brasileira. Os mais conservadores pleiteiam pela sua flexibilização ou mesmo sua revogação; já outros, são favoráveis à manutenção do Estatuto, considerando que há mais benefícios que malefícios, e que eventual diminuição do controle das armas de fogo geraria um aumento dos índices de violência no país.

Em relação aos posicionamentos supramencionados, urge mencionar que estes têm raiz no momento de instabilidade e crise vivida no Brasil, verificado pelo aumento do índice de criminalidade, notadamente nos grandes centros urbanos, bem como a sensação de

insegurança existente, uma vez que o Estado não tem cumprido com o dever fundamental de fornecer segurança a seus cidadãos.

No que tange ao controle de circulação e utilização, insta salientar que a legislação brasileira prevê alguns mecanismos e sistemas para gerir as armas de fogo adquiridas legalmente, dentre os quais destacam-se o SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) e SINARM (Sistema Nacional de Armas). O primeiro registra, basicamente, as armas de uso funcional das forças armadas, militares e importadas, enquanto o segundo se ocupa do registro de armas produzidas, comercializadas ou registradas no país.

Cumpra mencionar que as consequências sociais e jurídicas da vigência do Estatuto do Desarmamento são notáveis, tendo-se em vista que, no aspecto social, houve um decréscimo considerável na venda de armas para civis, em grande parte pela burocratização do acesso às armas e ao porte delas e, no aspecto jurídico, muito embora tenha sido formulado de acordo com os preceitos constitucionais, inclusive com o disposto no *Pacto San Jose da Costa Rica*, que instituiu a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sua finalidade não parece ter sido alcançada, ao menos para a maioria da população, uma vez que a violência e sensação de insegurança continuam crescentes, fato que leva os opositores do desarmamento a atribuir ao Estatuto a atual situação caótica na segurança pública vivida no país.

Diante do exposto, conclui-se que o Estatuto do Desarmamento é uma norma cuja finalidade precípua é compatível

com o ordenamento jurídico vigente, e que não é a causa dos problemas vivenciados no país. De fato, o Estado deve agir efetivamente para solucionar os problemas de segurança pública, com foco na repressão de condutas indesejadas e prevenção delas, e, considerando a complexidade e diversidade de argumentos apresentados, uma suposta alteração na legislação armamentista deve ser amplamente discutida com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Antônio Rangel; BOURGOIS, Josephine. **Armas de Fogo: Proteção ou Risco?** . Guia Prático - 100 perguntas e respostas. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005.

BARBOSA, R. (15 de Outubro de 2011). Consultor Jurídico. Disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2011-out-15/manual-cnj-explica-juizes-bens-apreendidos>> Acesso em: 12 abr 2018

CNJ. (s.d.). **Resolução N° 134 de 21/06/2011**. Brasília: Diário Oficial.

CERQUEIRA, D. C. (Brasília. de 2013). **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Fonte: Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões:  
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/mapaarmas.pdf>

HOBBS, T. (Abril, 1979). **Leviatã**. Ou Matéria, Forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2 ed. São Paulo: 1979.

MAAR, Wolfgang Leo. **O que é Política**. Ed. Brasiliense.2012.

MORAES, A. D. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas.2016

MORAES, FILHO, Flávio Roberto Pessoa de, José Roberto Melges Nascimento. **Estatuto do desarmamento e a sua eficácia no tocante à redução da violência no país**. Juris Ratione/Revista Científica da Escola de Direito Universidade Potiguar, ano 2014.

LEAL, Rita de Cássia Souza. **Novas tecnologias e monitoração: a cultura do medo legitimando o controle**. Trabalho apresentado ao NP 08 – Tecnologias da Informação e da Comunicação, do XXVIII Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom. 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva.2012.

QUINTELA, BARBOSA, Flávio, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Editora: Le Livros.2015.

SANTOS, MENEZES. Cândido Vinícius Leite, Jorge Raimundo Valença Teles de. **O Fracasso do Estatuto do Desarmamento**. Aracaju, ano: 2015

SILVEIRA, Lucas. **Desarmamento no Brasil**. Disponível em: <<https://www.defesa.org/desarmamento-no-brasil-nunca-se-tratou-de-seguranca-publica/>> acesso em: 10 jun 2008.

SOUZA REIS, Robson Sávio. Projeto de Cooperação Técnica BRA. P. 04/029. Ministério da Justiça/SENASP/PNUD. TERMO DE REFERÊNCIA: 139527. POLÍTICA NACIONAL DO. DESARMAMENTO. - Documento técnico.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento**: Fronteiras entre racionalidade razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. P.6.